



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Juru

LEI Nº 619/2018, de 09 de Outubro de 2018

DISPÕE SOBRE A ADEQUAÇÃO DA LEI Nº 447/2009 DO ESTATUTO E O PLANO DE CARGOS, CARREIRA E VENCIMENTOS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL, A LEI Nº 11.738/2008 E A RESOLUÇÃO Nº 09/2009 DO CNE/CEB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE JURU, Estado da Paraíba, usando das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei.

TÍTULO I
DO ESTATUTO E DO PLANO DE CARGOS,
CARREIRA E VENCIMENTOS DO MAGISTÉRIO.

CAPÍTULO ÚNICO
DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos do Magistério Público Municipal, nos termos da legislação vigente, observadas as peculiaridades do Município.

Art. 2º - A presente Lei, norteadada pelos princípios do dever do Estado para com a educação pública, gratuita e de qualidade para todos e da gestão democrática do ensino público, tem como principais finalidades:

- I** - A valorização dos profissionais do magistério público;
- II** - O estímulo ao trabalho em sala de aula;
- III** - A melhoria do padrão de qualidade do ensino público municipal.

Art. 3º - A valorização dos profissionais do magistério público será assegurada pela garantia de:

- I** - Ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Juru

II - Aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;

III - Vencimentos básicos;

IV - Remuneração condigna dos profissionais em efetivo exercício no magistério público municipal;

V - Progressão funcional baseada na avaliação do desempenho, na titulação (formação inicial e continuada) e no tempo de serviço;

VI - Período reservado a estudos, planejamento e avaliação incluídos na carga horária de trabalho;

VII - Condições adequadas de trabalho.

Art. 4º - A melhoria do padrão de qualidade do ensino público municipal será buscada pela garantia dos insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino e aprendizagem, bem como pelo estabelecimento da relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária, os demais profissionais do magistério e as condições materiais da unidade escolar, segundo parâmetros definidos à vista das condições disponíveis e das peculiaridades do Município.

TÍTULO II DO ESTATUTO DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 5º - O presente Estatuto dispõe sobre os aspectos gerais do Magistério Público Municipal de Juru e sobre seus direitos e obrigações.

Art. 6º - O Regime Jurídico do pessoal do Magistério Municipal é o Estatutário, de acordo com a Lei Municipal nº 333/2002, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos servidores municipais.

Art. 7º - Para efeito desta Lei, consideram-se:

I - MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL - Conjunto de profissionais em educação que exercem atividades de docência, bem como os que oferecem suporte pedagógico diretamente a tais atividades, a exemplo daqueles que exercem cargos de direção ou administração escolar, coordenação pedagógica, de inspeção, de supervisão e de orientação educacional, e os que oferecem atividades



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Juru

de apoio pedagógico, assim considerados os cargos ou funções de orientação psicopedagógicas e as de orientação escola/comunidade.

II – PROFESSORES E ESPECIALISTAS EM EDUCAÇÃO

a) Professor do Magistério (MAG) Classe "A" - é o detentor de habilitação específica, obtida em curso de formação de professores, como o A1-Pedagógico ou outro equivalente, A2- Licenciatura Plena e/ou Pedagogia, A3-Especialização (na sua área de atuação), A4-mestrado (na sua área de atuação) e A5-doutorado (na sua área de atuação), que atuam na Educação Infantil, nos anos iniciais do Ensino Fundamental e anos iniciais da Educação de Jovens e Adultos. Para os professores de Libras e Braille será exigido, além da licenciatura, o curso na área específica obtido em instituição credenciada.

b) Professor do Magistério (MAG) Classe "B" - é o detentor de habilitação específica, obtida em curso superior, correspondente à B1-Licenciatura Plena na área que atuam, B2-Especialização (na sua área de atuação), B3-Mestrado (na sua área de atuação) e B4-Doutorado (na sua área de atuação), atuando nos anos finais do Ensino Fundamental e Educação de Jovens e Adultos, na área para qual foi habilitado. Para os professores de Libras e Braille será exigido, além da licenciatura, a obtenção de curso na área específica em instituição credenciada.

c) Suporte Pedagógico (SP) Classe "C" - é o detentor de habilitação na área específica, obtida em curso superior de Licenciatura plena em Pedagogia com habilitação e/ou especialização em Supervisão Escolar, Orientação Educacional e Coordenação Pedagógica, correspondente à C1-Licenciatura Plena na área que atuam, C2-Especialização (na sua área de atuação), C3-Mestrado (na sua área de atuação) e C4-Doutorado (na sua área de atuação), atuando na Educação Infantil, anos iniciais e finais do Ensino Fundamental, e Educação de jovens e Adultos na área para qual foi habilitado.

III - CARGO DO MAGISTÉRIO - Conjunto de atribuições e responsabilidades, previstas nesta Lei para o profissional do magistério, com denominação própria e vencimento para provimento em caráter efetivo.

IV - QUADRO DO MAGISTÉRIO - Conjunto de cargos e funções, sob a responsabilidade dos profissionais do magistério municipal.



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Juru

V - FUNÇÃO - Atividade desempenhada pelos profissionais do magistério diretamente ligados ao funcionamento do Sistema Municipal de Ensino e ao aperfeiçoamento da educação.

VI - SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO - Compreende toda a organização escolar do município, constituída pela Secretaria de Educação, os Conselhos a ela ligados e as unidades de ensino mantidas pela Prefeitura.

CAPÍTULO II **DOS DIREITOS**

Art. 8º - São direitos dos profissionais do magistério:

I - Remuneração de acordo com a titulação (formação inicial e continuada), a habilitação e o regime de trabalho, conforme o estabelecido nesta Lei, independentemente do nível, anos e modalidade de ensino que atuem;

II - Escolher e aplicar os processos didáticos e as formas de avaliação de aprendizagem, observadas as diretrizes do Sistema de Ensino;

III - Disposição, no ambiente de trabalho, de instalações e material didático suficiente e adequado ao desempenho de suas funções;

IV - Participar na elaboração do projeto político pedagógico da escola;

V - Ter assegurada oportunidade de freqüentar cursos de formação inicial e continuada profissional, dentro a da sua área de atuação, a critério da Secretaria de Educação;

VI - Receber, através dos serviços especializados de educação, assistência ao exercício profissional;

VII - Participação no processo democrático de gestão escolar;

VIII - Progressão funcional baseada na avaliação de desempenho, titulação (formação inicial e continuada) e no tempo de serviço;

CAPÍTULO III **DAS FÉRIAS**

Art. 9º - Fica garantido aos profissionais do magistério o direito ao gozo de férias anuais por;

I - 30 (TRINTA) dias para o professor em efetivo exercício da docência nos estabelecimentos de ensino, mais 15 (QUINZE) dias de recesso;

II - 30 (TRINTA) dias para os demais profissionais da carreira do magistério.

§ 1º - Os ocupantes dos cargos do magistério, à exceção de supervisor, orientador, inspetor escolar, coordenador pedagógico, diretor e diretor-adjunto,



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Juru

gozarão férias durante o recesso escolar ou de acordo com as conveniências do Sistema Municipal de Ensino.

§ 2º - Os ocupantes dos cargos de supervisor, orientador, inspetor escolar, coordenador pedagógico diretor e diretor-adjunto de estabelecimento de ensino poderão gozar férias durante o período letivo, obedecendo escala estabelecida pela Secretária de Educação.

§ 3º - É vedada a acumulação de férias anuais, salvo imperiosa necessidade do serviço, e por, no máximo, 02 (DOIS) períodos.

CAPÍTULO IV
DAS LICENÇAS E DOS AFASTAMENTOS

Art. 10º - Além das licenças estabelecidas na Lei 333/2002, que dispõe sobre o Estatuto dos Serviços Públicos Municipais, poderão ser concedidas ao profissional do magistério licença para:

I - Frequentar cursos de formação continuada (stricto sensu);

II - Participar de congressos, simpósios e demais encontros técnicos ou científicos, relacionados à sua área de atuação no Sistema Municipal de Ensino;

III - Participar de congressos e eventos educacionais, de natureza profissional ou sindical, para os quais houver sido indicado pela categoria ou pela entidade sindical.

§1º- A liberação mencionada nos incisos I, II e III deste Artigo, dependerá sempre das conveniências do Sistema Municipal de Ensino e a critério da Secretaria de Educação.

§ 2º - Fica assegurado na forma da legislação em vigor, o afastamento do profissional do magistério, quando eleito em assembléia, exclusivamente para exercer cargos de Presidente e Vice-Presidente, representar a classe em entidade sindical ou outra congênere, cuja duração do afastamento corresponderá ao período em que o servidor estiver efetivamente exercendo o cargo representativo;

Art. 11 - A licença para frequentar cursos de formação (inicial e continuada) poderá ser concedida:

I - Para cursos de mestrado, por um prazo máximo de 02(DOIS) anos;

II - Para cursos de doutorado, por um prazo máximo de 03(TRÊS) anos.

III - O profissional do Magistério deverá ser aprovado em seleção pública ou apresentar garantia de vaga no curso que deseja ingressar, mediante comprovação através de declaração da IES que o aceitará.



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Juru

IV – A cada ano só poderão se afastar com licença remunerada para ingresso nos cursos de formação continuada em nível de pós-graduação até 2 professores para mestrado e 1 para doutorado;

§ 1º - A seleção de que trata o inciso acima será através de avaliação escrita, desempenho e formação continuada, de acordo com resolução que será elaborada pelo Conselho Municipal de Educação.

§ 2º - A licença de que trata este Artigo somente será concedida quando houver relação do curso com sua área de atuação no Sistema Municipal de Ensino, quando a universidade que ofereça os cursos for reconhecida pelo CNE, bem como quando o curso for reconhecido pelo CAPES e a critério da Secretaria de Educação.

§ 3º - A concessão de licença para frequentar cursos priorizará as áreas em que houver maior carência de profissionais habilitados ou menor índice de qualificação.

§ 4º - Os profissionais que se afastarem deverão encaminhar a frequência para a secretaria de Educação, através da IES em que se encontra matriculado mensalmente até o 10º dia útil do mês subsequente.

§ 5º - A licença de que trata esse artigo não poderá ser concedida enquanto o profissional do magistério estiver em estágio probatório, ou seja, enquanto não tiver transcorridos os três anos de efetivo exercício.

Art. 12 - A concessão da licença para frequentar cursos de formação importa no compromisso de o profissional, ao seu retorno, permanecer, obrigatoriamente, no magistério público municipal, por tempo igual ao da licença, sob pena do ressarcimento das despesas efetuadas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Qualquer outra licença, exceto para tratamento de saúde e licença gestante, também só será concedida após o tempo referido no *caput* deste Artigo. O afastamento por motivo de saúde ou readaptação de função deve ser atestado pelo serviço médico municipal autorizado.

Art. 13 – A readaptação de função só será concedida quando o profissional do Magistério apresentar laudo médico devidamente validado pela equipe médica municipal.

§ 1º O profissional do Magistério que for readaptado deverá ficar na escola de origem desempenhando funções de suporte pedagógico como: reforço escolar, orientador de estudos em formação continuada de professores, ministrante de aulas atividades, orientador de estudos em sala de leitura e/ou



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Juru

biblioteca. O referido profissional continuará sendo regido por este plano, mantendo intangíveis seus direitos e deveres previstos na presente lei;

§ 2º Os profissionais do Magistério que optarem por ficar em função administrativa terão reduzidas sua carga horária para 20 horas;

§ 3º O profissional do Magistério quando submetido a processo de readaptação de função pelo órgão competente, quando, por indicação médica, não puder desempenhar suas funções no Magistério nem de suporte pedagógico, estará automaticamente desligado da classe do Magistério e conseqüentemente não fará jus aos direitos e deveres previsto no presente plano, bem como não poderá em qualquer hipótese ter seus vencimentos pagos pela parcela dos 60% FUNDEB;

§ 4º Só poderão ficar no máximo, dois professores readaptados com função de assessoramento pedagógico por escola.

Art. 14 – Os profissionais do Magistério em readaptação de função, deverão se apresentar a cada 02(dois) anos a equipe médica municipal para avaliação do seu caso.

Art. 15 - A licença para qualificação profissional consiste no afastamento do profissional do magistério de suas funções, sem prejuízo de sua remuneração, assegurada o efetivo exercício para todos os efeitos da carreira, inclusive computação de tempo de serviço.

Art. 16 - Depois de três anos de efetivo exercício no serviço público municipal, poderá o profissional obter licença para tratar de interesse particular, sem remuneração.

§ 1º - O profissional do magistério deverá guardar em exercício a concessão da licença, salvo em caso de imperiosa necessidade, devidamente comprovada, considerando-se como faltas não justificadas os dias de ausência, se a licença for negada.

§ 2º - A licença para tratar de interesse particular não poderá exceder a dois anos, só podendo ser concedida nova licença depois de decorridos dois anos do término e/ou da interrupção da anterior.

§ 3º - Durante a licença de que trata o *caput* deste Artigo, o profissional do magistério não contará tempo de serviço para qualquer efeito.

Art. 17 - Poderá ser concedida licença sem vencimentos ao profissional do magistério para o acompanhamento do seu cônjuge ou companheiro, quando esse for designado para o exercício de funções fora do município.



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Juru

§ 1º - A licença será concedida mediante requerimento devidamente instruído e vigorará pelo tempo que durar o afastamento do cônjuge, observado o disposto no Artigo seguinte, devendo ser renovada de dois em dois anos:

§ 2º - Durante a licença de que trata este Artigo, o profissional do magistério não contará tempo de serviço para qualquer efeito.

Art. 18 - Cessado o motivo da licença, ou não requerida documentalmente sua renovação, o profissional do magistério deverá reassumir o exercício dentro de 30(TRINTA) dias, a partir dos quais a sua ausência será computada como falta de serviço.

Art. 19 - Cedência é o ato através do qual o chefe do Poder Executivo Municipal coloca o profissional do magistério, com ou sem remuneração, à disposição de entidade ou órgão que exercer atividade no campo educacional sem vinculação administrativa à Secretaria de Educação.

§ 1º - A cedência poderá ser efetuada através de convênio.

§ 2º - A Prefeitura Municipal poderá solicitar compensação à entidade ou órgão que requerer a cedência, quando o profissional do magistério for cedido com remuneração.

§ 3º - A cedência para outras funções fora do Sistema de Ensino só será admitida sem ônus para o sistema de origem do integrante da carreira do magistério, salvo em casos previstos pela legislação vigente.

Art. 20 - A cedência será concedida pelo prazo máximo de 01(UM) ano, sendo renovável se assim convier às partes interessadas.

Art. 21 - Quando cedido a Instituições Educacionais Públicas, Comunitárias, Confessionais ou Filantrópicas, através de convênio, o profissional do magistério fará jus a todos os direitos e vantagens de assegurados no sistema de origem.

Art. 22 - O profissional do magistério quando cedido, perde designação, continuando lotado na Secretaria de Educação.

PARÁGRAFO ÚNICO - Terminado o prazo de cedência, o profissional do magistério será designado para unidade escolar ou órgão, a critério da Secretaria de Educação.

CAPÍTULO VI
DOS DEVERES



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Juru

Art. 23 - O profissional do magistério tem o dever de considerar a relevância social de suas atribuições, mantendo conduta adequada à dignidade profissional, em razão do que deverá:

- I** - Conhecer e respeitar esta Lei;
- II** - Preservar os princípios, ideais e fins da educação nacional;
- III** - Utilizar processos didático-pedagógicos acompanhados o processo científico da educação e sugerir medidas para o aperfeiçoamento dos serviços educacionais;
- IV** - Elaborar e cumprir plano de trabalho segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- V** - Frequentar cursos planejados pela Secretaria de Educação, destinados à formação (inicial e continuada) e aperfeiçoamento;
- VI** - Comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando tarefas com eficiência, zelo e presteza;
- VII** - Manifestar-se solidário, cooperando com a comunidade escolar e a da localidade, sempre que a situação o exigir;
- VIII** - Apresentar atitudes de respeito e consideração para com os superiores hierárquicos e tratar com urbanidade os colegas e os usuários dos serviços educacionais;
- IX** - Comunicar à autoridade imediata as irregularidades de que tiver conhecimento na sua área de atuação ou às autoridades superiores, no caso de aquele não considerar a comunicação;
- X** - Ministrare os dias letivos e horas-aula, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, a avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- XI** - Zelar pela conservação do patrimônio municipal confiado à sua guarda e uso;
- XII** - Zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela dignidade da classe;
- XIII** - Guardar sigilo profissional;
- XIV** - Zelar pela aprendizagem dos alunos
- XV** - Colaborar no desempenho de estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- XVI** - Colaborar com as atividades de articulação entre escola, família e comunidade.

Art. 24 - Os ocupantes dos cargos de diretor e diretor-adjunto desempenham a função de diretor de estabelecimento de ensino, com as seguintes obrigações:



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Juru

I - Participar da elaboração execução e avaliação da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, propondo alterações necessárias ao melhor ajustamento dessa proposta à realidade local;

II - Administrar os recursos materiais e financeiros dos estabelecimentos de ensino, segundo princípios e normas da gestão democrática, definidos na regulamentação do Sistema Municipal de Ensino;

III - Zelar pelo cumprimento dos dias letivos, horas-aula e horas-atividades estabelecidos;

IV - Coordenar e acompanhar o trabalho dos diversos profissionais que atuam no estabelecimento de ensino;

V - Zelar pela conservação e melhoria das instalações físicas e dos equipamentos do estabelecimento de ensino;

VI - Desenvolver ações de articulação com a Secretaria de Educação;

VII - Coordenar as ações de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os ocupantes do grupo do Magistério que faltarem, sem a devida justificativa, as reuniões e encontros agendados para interesse das unidades escolares serão passíveis de registro de faltas em suas fichas funcionais.

Art. 25 – O ocupante do cargo de professor desempenha a função docente, que congrega as atividades de:

I – participar da elaboração e avaliação do projeto político pedagógico do estabelecimento de ensino, propondo as alterações necessárias ao melhor ajustamento desse projeto à realidade local;

II – elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo do projeto político pedagógico do estabelecimento escolar;

III – zelar pela aprendizagem dos alunos;

IV – estabelecer e cumprir estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

V – ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

VI – colaborar com as ações de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Art. 26 – O ocupante do cargo de supervisor desempenha as funções de supervisão, que congregam as atividades de:



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Juru

I – participar da elaboração, execução e avaliação do projeto político pedagógico do estabelecimento de ensino, propondo as alterações necessárias ao melhor ajustamento desse projeto à realidade local;

II – elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo o projeto político pedagógico do estabelecimento escolar;

III – coordenar o processo de planejamento, orientar e acompanhar o trabalho pedagógico desenvolvido no estabelecimento de ensino;

IV – colaborar com as ações de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

V – Informar a quem de competência os resultados de diagnósticos realizados na escola após o término de cada bimestre;

VI – Acompanhar os indicadores de resultados e o cumprimento de metas estabelecidas pela SME avaliando e redirecionando, os trabalhos quando necessário.

Art. 27 – O ocupante do cargo de Orientador Educacional desempenha a função de orientação escolar, que congrega as atividades de:

I – participar da elaboração, execução e avaliação do projeto político pedagógico do estabelecimento de ensino, propondo as alterações necessárias ao melhor ajustamento desse projeto à realidade local;

II – elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo do projeto político pedagógico do estabelecimento escolar;

III – desenvolver ações voltadas à integração dos alunos no processo educativo desenvolvido no estabelecimento de ensino;

IV – colaborar com as ações de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

V – coordenar o processo de planejamento, orientar e acompanhar o trabalho pedagógico desenvolvido no estabelecimento de ensino;

VI – registrar e documentar as ações pedagógicas desenvolvidas pela unidade escolar;

VII – orientar a equipe escolar para atingir resultados previstos nas metas estabelecidas pela SME.

Art. 28 – Os ocupantes dos cargos de Coordenador Pedagógico desempenham a função de Coordenação Pedagógica, que congregam as atividades de:



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Juru

I – participar da elaboração, execução e avaliação do Projeto Político Pedagógico do estabelecimento de ensino, propondo as alterações necessárias ao melhor ajustamento deste projeto a realidade local;

II – Coordenar e acompanhar a formação continuada dos diversos profissionais que atuam no estabelecimento de ensino;

III - Coordenar as ações pedagógicas desenvolvidas nas escolas por professores, supervisores, Orientadores, diretores e adjunto das escolas;

IV – Colaborar com as ações de articulação da escola com as famílias e a comunidade;

V – Coordenar o processo de planejamento, orientar e acompanhar o trabalho pedagógico desenvolvido no estabelecimento de ensino, criando possíveis soluções;

VI – Organizar estudos e leituras que possam levar os profissionais a terem autonomia sobre seu exercício profissional.

Art. 29 – Os ocupantes do grupo de Magistério, supervisor, orientador, inspetor escolar e coordenador pedagógico que estiverem lotados na Secretaria de Educação congregam as atividades de:

I – orientar as escolas na elaboração, execução e avaliação da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, propondo as alterações necessárias ao melhor ajustamento dessa proposta à realidade local;

II – planejar, coordenar e acompanhar a formação continuada dos diversos profissionais que atuam no sistema ensino;

III – planejar, orientar e coordenar o processo de planejamento desenvolvido nos estabelecimentos de ensino, orientando possíveis soluções;

IV – elaborar planos de formação para todos os profissionais da rede;

V – acompanhar todos os resultados das avaliações aplicadas nas escolas da rede;

VI – acompanhar bimestralmente os resultados dos índices educacionais das escolas municipais.

VII – Orientar as equipes escolares quanto ao cumprimento das normas federais, estaduais e municipais referentes à Educação;

VIII – Realizar atos solicitados pelo Conselho Municipal de Educação.



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Juru

IX – Sugerir ao Titular da Secretaria medidas que visem aperfeiçoar o funcionamento do sistema

X – Comunicar à autoridade competente, na estrutura da Secretaria Municipal de Educação, os atos ilegais ou lesivos ao Sistema dos quais tiver conhecimento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os ocupantes do grupo do Magistério que faltarem, sem a devida justificativa, as reuniões e encontros agendados para interesse das unidades escolares serão passíveis de registro de faltas em suas fichas funcionais.

TÍTULO III DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 30 - A carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos;

I - Profissionalização, entendida como dedicação ao magistério, compreendendo qualidades pessoais, formação adequada e atualização constante;

II - Remuneração condigna, respeitando o regime e as condições de trabalho;

III - Progressão na carreira, mediante promoções;

IV - Valorização da qualificação, decorrente de cursos específicos para as tarefas desenvolvidas;

V - Desempenho no trabalho, mediante avaliação segundo parâmetros de qualidade do exercício profissional;

VI - Progressão baseada no tempo de serviço a capacitação.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 31 - A carreira do Magistério Público Municipal é constituída por cargos estruturados em níveis, desdobradas em classes e agrupadas em matrizes.

Art. 32 - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - CARREIRA - Forma de evolução profissional no sentido horizontal e vertical, implicando em diferenciação salarial;



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Juru

II - CLASSE - É o conjunto de cargos da mesma profissão ou atividade para o exercício da docência e suporte pedagógico;

III - NÍVEL - Faixas salariais da mesma classe, que têm como função diferenciar os profissionais pelos atributos pessoais e profissionais;

IV - PROGRESSÃO - Promoção na carreira do magistério, baseada na avaliação do desempenho, na titulação (formação inicial e continuada) e no tempo de serviço;

V - MATRIZ - É o conjunto das classes e níveis seqüenciais, segundo a titulação (formação inicial e continuada), qualificação profissional e tempo de serviço.

CAPÍTULO III DO INGRESSO NA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

Art. 33 - Os cargos do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei, assim como aos estrangeiros na forma da Lei.

Art. 34 - O ingresso no Plano de Carreiras do Magistério Público Municipal depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos.

Art. 35 - Constituem requisitos de habilitação para o ingresso no Magistério Público Municipal, o disposto no art. 62 da Lei nº 9.394/96

Art. 36 - A realização do concurso público para preenchimento das vagas no Plano de Carreiras do Magistério Público Municipal cabe à Secretaria de Administração articulada com a Secretaria de Educação.

§ 1º - O concurso público de que trata este Artigo será realizado de acordo com as normas do Edital que poderá distribuir as vagas por localidades no município ou em unidades escolares.

§ 2º - A validade do concurso será de dois anos, a partir da data da publicação dos resultados finais, admitida a prorrogação por mais dois anos, através de Ato do Executivo Municipal.

Art. 37 - Constituem exigências para inscrição no concurso público para ingresso na carreira do Magistério:

I - Ser brasileiro ou estrangeiro de acordo com os ditames da Lei Nacional;

II - Ter idade mínima de 18 (DEZOITO) anos;

III - Estar em dia com as obrigações militares e eleitorais;



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Juru

IV - Ter habilitação específica para o exercício do cargo.

CAPÍTULO IV **DA ADMISSÃO, DESIGNAÇÃO E EXERCÍCIO.**

Art. 38 - A nomeação para os cargos de provimento efetivo da carreira do magistério compete ao chefe do Poder Executivo Municipal, observada a ordem de classificação obtida no concurso público de provas e títulos e a comprovação da habilitação profissional exigida para o cargo.

Art. 39 - Os profissionais do magistério, uma vez admitidos, serão lotados na Secretaria de Educação.

Art. 40 - Somente poderá ser admitido o profissional que gozar de boas condições de saúde, comprovada em inspeção realizada por órgão médico oficial.

Art. 41 - O titular da Secretaria de Educação e Cultura designará o profissional do magistério para a unidade ou o órgão onde deverá ter exercício, de acordo com os horários e necessidade do Sistema Municipal de Ensino.

§ 1º - A designação poderá ser alterada a pedido do interessado, respeitado prioritariamente os interesses do Sistema Municipal de Ensino ou por necessidade do serviço.

§ 2º - A alteração da designação se processará em época de férias escolares, salvo o interesse do Sistema de Ensino.

Art. 42 - O profissional do magistério deverá entrar no exercício da função dentro de trinta dias da nomeação.

PARÁGRAFO ÚNICO - O profissional de magistério, admitido para o ingresso no grupo Magistério cumprirá estágio probatório de três anos.

Art. 43 - Compete ao Prefeito Municipal ou ao titular da Secretaria de Educação a nomeação de profissional do magistério para os cargos de diretor e diretor-adjunto de estabelecimento da Educação Básica.

§ 1º - Apenas será nomeado, para qualquer dos cargos de que trata este Artigo, o profissional do magistério que:

- a)** Ocupe cargo de Carreira do Magistério Municipal;
- b)** Apresente a formação obtida em curso de graduação ou em nível de pós-graduação;
- c)** Que seja lotado há, no mínimo, 02 (DOIS) anos na unidade escolar da Educação Básica.



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Juru

Art. 44 - O cargo de diretor-adjunto é exercido por profissional no efetivo exercício do magistério, exclusivamente para a coordenação de unidade escolar com o funcionamento no turno da noite com o mínimo de duas turmas desde que também funcione nos dois turnos diurnos.

CAPÍTULO V DO REGIME DE TRABALHO

Art. 45 - O regime de trabalho dos professores da Educação Básica será e 30 (trinta) horas sendo 20 (vinte) em sala de aula e 10 (dez) horas atividades, sendo 05 (cinco) horas na escola para planejamento, correção, elaboração de projetos e 05 (cinco) horas para estudo e pesquisa.

Art. 46 - O regime de trabalho dos profissionais de Suporte Pedagógico da Educação Básica será de 30 (trinta) horas sendo 25 (vinte e cinco) na escola ou na sede da Secretaria de Educação e 05 (cinco) horas para estudo e pesquisa.

Art. 47 - A carga horária para escolas que passarem a funcionar em tempo integral os professores e suporte pedagógico terão uma jornada semanal de 40 (quarenta) horas sendo 28 (vinte e oito) horas em sala de aula e 12 (doze) horas atividades, sendo 06 (seis) na escola e seis para estudo e pesquisa para os professores. Para os profissionais de suporte pedagógico 34 (trinta e quatro) na escola e 06 (seis) para estudo e pesquisa.

Art. 48 - No interesse do Sistema de Ensino, os docentes atuantes na Educação Básica, poderão ser convocados para uma jornada de trabalho de até 40 (quarenta) horas semanais.

PARÁGRAFO ÚNICO - O regime de trabalho de que trata o *caput* deste Artigo apresenta jornada alternativa.

Art. 49 - Entende-se por carga suplementar de trabalho, o número de horas/aula prestadas pelo docente, além daquelas fixadas para a jornada de trabalho a que estiver sujeito mensalmente, desde que devidamente habilitado.

§1º. As horas prestadas a título de carga suplementar são constituídas de hora/aula.

§2º. O valor da hora-aula para cálculo de pagamento da carga suplementar mensal de trabalho será fixado pela fórmula:



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Juru

$$\text{CST} = \frac{\text{VENC} \times \text{AE} \times 1,5}{30}$$

30

Onde se lê:

CST = Carga Suplementar de Trabalho

VENC = Valor do vencimento

AE = Aula extra

1,5 = Constante que representa atividade em sala de aula + hora atividade + hora para estudo e pesquisa.

30 = Carga horária semanal.

Art. 50 - O mesmo Regime de Trabalho se aplica aos demais profissionais do magistério, nos termos desta Lei.

Art. 51 - A jornada de trabalho do ocupante do cargo de diretor da Educação Básica é de 40 (quarenta) horas semanais.

CAPÍTULO VI DA ORGANIZAÇÃO DA CARREIRA

Art. 52 - São cargos de provimento profissionais do Magistério:

a) - Professor do Magistério (MAG) Classe "A" - é o detentor de habilitação específica, obtida em curso de formação de professores, como o A1- Pedagógico ou outro equivalente, A2- Licenciatura Plena e/ou Pedagogia, A3- Especialização (na sua área de atuação), A4- mestrado (na sua área de atuação) e A5- doutorado (na sua área de atuação), que atuam na Educação Infantil, nos anos iniciais do Ensino Fundamental e anos iniciais da Educação de Jovens e Adultos. Para os professores de Libras e Braille além da licenciatura o professor deve ter curso na área específica por instituição credenciada.

b) - Professor do Magistério (MAG) Classe "B" - é o detentor de habilitação específica, obtida em curso superior, correspondente à B1- Licenciatura Plena na área que atuam, B2- Especialização (na sua área de atuação), B3- Mestrado (na sua área de atuação) e B4- Doutorado (na sua área de atuação), atuando nos anos finais do Ensino Fundamental e Educação de Jovens e Adultos, na área para qual foi habilitado. Para os professores de Libras e Braille além da licenciatura o professor deve ter curso na área específica por instituição credenciada. Para os professores de Libras e Braille além da licenciatura o professor deve ter curso na área específica por instituição credenciada.



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Juru

Art. 58 - A progressão na carreira do Magistério Público poderá ocorrer mediante:

I - A progressão vertical - Passagem do servidor de uma subclasse para a seguinte, dentro de um mesmo nível, obedecendo aos critérios específicos de titulação (formação inicial e continuada).

II - A progressão horizontal - Passagem do servidor de um nível para o imediatamente superior, obedecendo aos critérios de tempo de serviço.

DA PROGRESSÃO HORIZONTAL

Art. 59 - A progressão horizontal ocorrerá, após o cumprimento do estágio probatório, para o servidor que se encontrar na classe e nível inicial, bem como para o servidor que se encontrar em classe intermediária de sua carreira, desde que cumpra o interstício de 05 (cinco) anos, obedecidos os critérios de tempo de serviço.

DA PROGRESSÃO VERTICAL

Art. 60 - A Progressão Vertical por titulação (formação inicial e continuada) ocorrerá para o servidor que adquirir a formação superior dentro da mesma classe para a subclasse seguinte a que se encontra, ao final de cada ano letivo, ocorrendo a promoção até o mês de março do ano subsequente.

Art. 61 - A Progressão por titulação ocorrerá, após o cumprimento do estágio probatório, a qualquer tempo, para o servidor que adquirir graduação ou titulação na área objeto de seu trabalho.

Art. 62 - Os cursos de pós-graduação lato-sensu e stricto-sensu, para fins previstos nesta Lei, realizados pelos servidores do Grupo Ocupacional do Magistério, somente serão considerados para fins de progressão se tiverem relação direta com a atividade desempenhada pelo servidor no Sistema Municipal de Ensino, forem ministrados por instituições reconhecidas no país e, quando realizados no exterior, se forem revalidados por instituição brasileira, reconhecida pelo CNE e o curso ser reconhecido pela CAPES/MEC.

Art. 63 - Os atuais ocupantes dos cargos do Magistério Público Municipal serão aproveitados de acordo com sua titulação, habilitação e tempo de serviço, permanecendo nas categorias atuais até conseguir novas progressões.



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Juru

Art. 64 - Perderá o direito à promoção o profissional que tiver:

I - Mais de 05 (cinco) faltas não justificadas no período de permanência do seu aproveitamento;

II - Recebido advertência escrita ou cumprido pena de suspensão resultante de processo administrativo;

III - Cedência para cargo que represente desvio da função docente, exceto nos casos previstos em Lei.

Art. 65 - A apuração dos requisitos previstos no Artigo anterior refere-se ao período em que o profissional do magistério se encontra em exercício na classe.

Art. 66 - Para todos os efeitos, será considerado promovido o profissional aposentado ou que vier a falecer sem que tenha sido efetivada a promoção que lhe couber.

Art. 67 - A progressão dos ocupantes dos cargos dos profissionais que dão suporte pedagógico ocorrerá nas mesmas condições previstas para o professor e de acordo com a natureza do seu trabalho.

PARÁGRAFO ÚNICO - Aos profissionais do magistério a que se refere o caput deste artigo, são aplicados os requisitos previstos para os professores nos Artigos **58** à **67** desta Lei, em função da sua progressão.

TÍTULO IV
DA REMUNERAÇÃO E VANTAGENS

Art. 68 - A remuneração dos profissionais do magistério é composta pelo vencimento e gratificações, nos termos da legislação vigente.

Art. 69 - Vencimento básico é fixado na Classe A, do nível I da carreira do magistério, conforme ANEXO I desta Lei obedecendo às diretrizes da lei nº 11.738/2008.

Art. 70 - Constituem vantagens pecuniárias para os profissionais do magistério, sem prejuízo de outras atribuições aos Servidores Públicos Municipais, desde que repassados recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério - **FUNDEB** da Lei nº 11.494 de 20 junho e 2007.



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Juru

Art. 71 - O professor do Magistério Contratado por Excepcional Interesse Público/Prestador de Serviços perceberá o equivalente ao salário Mínimo Nacional vigente.

PARÁGRAFO ÚNICO - O professor a que se refere o Artigo anterior fará jus à gratificação de deslocamento, de acordo com a presente Lei.

Art. 72 - Fica o chefe do Poder Executivo Municipal, ao seu critério, autorizado a pagar salários e diferenças salariais retroativos aos servidores que se enquadrarem a presente Lei.

Art. 73 - O docente que não cumprir a totalidade da carga horária da hora de trabalho e reuniões pedagógicas e deixar de fazer a devida reposição, terá a ausência anotada em sua frequência, para fins de descontos em seus vencimentos.

§1º - O valor a ser descontado por hora/aula, será 1,25% (um vírgula vinte e cinco por cento) sobre o vencimento da classe e nível em que estiver enquadrado o Docente.

§2º - O valor a ser descontado por falta em reuniões pedagógicas não justificadas, terá sempre como base de referência a Classe/Nível em que estiver enquadrado o Docente, dividido por 30 (trinta) dias.

Art. 74 - O preenchimento das vagas existentes no Quadro, somente demonstrada a real necessidade do sistema e previamente autorizada pelo chefe do Executivo.

CAPÍTULO II DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS

Art. 75 - Os membros do Grupo Magistério, designados para o exercício da função de diretor de escola, terão a gratificação de função de 25%, calculado com base no seu salário e na classe a que pertence.

Art. 76 - Os membros do grupo magistério designados para as funções de Diretor Adjunto, receberão como gratificação 50% do valor atribuído ao diretor da Escola a qual pertencer.



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Juru

Art. 77 - Os membros do grupo magistério designados para as funções de Supervisor, Orientador Educacional e Coordenador Pedagógico, receberão gratificação 25% de acordo com classe e nível a que pertence.

Art. 78 - Farão jus a gratificação de difícil acesso aqueles profissionais do magistério que trabalharem em escolas da zona rural consideradas de difícil acesso, tendo como base o salário da Classe A, Nível I.

§1º Considera-se de difícil acesso a escola localizada a mais de quatro quilômetros de distância da residência do profissional do magistério que não disponha de meios de transporte regulares ligando essas localidades, incluindo-se neste o transporte escolar, conforme ANEXO II.

§2º Caso o valor da gratificação de difícil acesso seja insuficiente para o pagamento do transporte mensal o município deverá complementar o valor da diferença, cuja complementação poderá ser feita por meio de adicional no contracheque do servidor ou por outros meios legais;

§3º A referida gratificação só se aplica dentro dos limites do município.

Art. 79 - Nos anos de avaliação do IDEB - Índice de Desenvolvimento da Educação Básica, a escola da rede municipal de ensino que atingir no mínimo 70% dos alunos com o aprendizado adequado em Português e Matemática, garantirá aos profissionais que nela atuam (supervisor, orientador, coordenador, diretor, adjuntos e professores) uma gratificação de 5% (cinco por cento) calculada sobre o seu vencimento base.

§1º Só receberão a gratificação as escolas por nível de modalidade de ensino de acordo com os resultados, separadamente, ou seja, uma escola que possua anos iniciais e finais do Ensino Fundamental, só receberá por modalidade que atingir no mínimo 70% dos alunos com o aprendizado adequado em Português e Matemática, tomando por base o ano de 2017.

§2º Essa gratificação será paga anualmente, podendo ser renovada a cada ano que a meta seja novamente atingida.

§3º Os profissionais só poderão receber uma gratificação no percentual de 5%, pelo IDEB ou pela Prova Municipal, mas jamais as duas;

Art. 80 - O (a) professor (a) da rede municipal de Ensino que alcançar, junto a sua turma, um percentual de 70% de aprendizado adequado em



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Juru

Português e em Matemática na Prova Municipal de Juru, obterá gratificação de 5% (cinco por cento) calculada sobre o vencimento-base, estendendo-se tal benesse aos profissionais do magistério e técnicos em efetivo exercício em funções pedagógicas.

§1º Entende-se por aprendizado adequado o aluno que obtiver no mínimo um percentual de 70% de aproveitamento na Prova municipal, ou seja, acertar 70% das questões estabelecidas.

Art. 81 - O exercício das funções Gratificadas é privativo dos ocupantes do Quadro do Magistério.

Art. 82 - As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão por conta do orçamento vigente da Secretária de Educação.

TÍTULO V **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS**

Art. 83 - Quando posto à disposição de atividades de apoio à docência na Secretaria de Educação, o profissional do magistério continua com direito às gratificações previstas nesta Lei.

Art. 84 - Ocorrendo imperiosa necessidade de serviço, por aumento da demanda de vagas nas escolas, concessão de licença prêmio, licença gestante ou qualquer outro tipo de afastamento de professores, poderão ser contratados docentes em caráter temporário, denominados professores-substitutos.

§ 1º - Os professores de que trata este Artigo não poderão ser contratados pelo período superior a um ano e sua admissão se fará mediante seleção a critério da Secretária de Educação.

§ 2º - Os professores substitutos deverão ser habilitados conforme os critérios estabelecidos na Lei 9.394/96.

Art. 85 - O professor que estiver fora de sala de aula, com exceção dos casos previstos na presente lei, deixará de ser contemplado em todos os aspectos, competindo ao poder executivo municipal e ao titular da Secretaria Municipal de Educação elaborar critérios específicos de progressão funcional e forma de pagamento de seus vencimentos.



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Juru

Art. 86 - Todas as vantagens decorrentes do aproveitamento dos membros do Magistério Público Municipal terão efeito a contar da data do seu deferimento, devendo o mesmo ocorrer, no máximo, em 60 (sessenta) dias a partir da entrada em vigor desta Lei.

Art. 87 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 88 - Ressalvados os direitos adquiridos, revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 447/2009, de 08 de setembro de 2009.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Juru, Estado da Paraíba, Em 09 de Outubro de 2018.


LUIZ GALVÃO DA SILVA
Prefeito Constitucional



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Juru
Gabinete do Prefeito

ANEXO I

TABELA DE VENCIMENTO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO
Cargos de Provimento Efetivo
Carga Horária Semanal – 30 horas

Professores do Magistério (Mag) Classe A							
CLASSE/NIVEL	I	II	III	IV	V	VI	VII
	0 a 5 anos	5 a 10 anos	10 a 15 anos	15 a 20 anos	20 a 25 anos	25 a 30 anos	30 a 35 anos
A1 - Magistério	1.841,51	1.933,59	2.030,27	2.131,78	2.238,37	2.350,29	2.467,80
A2 – Lic. Plena	2.117,74	2.223,63	2.334,81	2.451,55	2.574,13	2.702,83	2.837,97
A3 - Especialização	2.435,40	2.557,17	2.685,03	2.819,28	2.960,24	3.108,26	3.263,67
A4 - Mestrado	2.800,71	2.940,75	3.087,78	3.242,17	3.404,28	3.574,49	3.753,22
A5 - Doutorado	3.220,82	3.381,86	3.550,95	3.728,50	3.914,92	4.110,67	4.316,20

Professores do Magistério (Mag) Classe B							
CLASSE/NIVEL	I	II	III	IV	V	VI	VII
	0 a 5 anos	5 a 10 anos	10 a 15 anos	15 a 20 anos	20 a 25 anos	25 a 30 anos	30 a 35 anos
B1 – Lic. Plena	2.117,74	2.223,63	2.334,81	2.451,55	2.574,13	2.702,83	2.837,97
B2 - Especialização	2.435,40	2.557,17	2.685,03	2.819,28	2.960,24	3.108,26	3.263,67
B3- Mestrado	2.800,71	2.940,75	3.087,78	3.242,17	3.404,28	3.574,49	3.753,22
- doutorado	3.220,82	3.381,86	3.550,95	3.728,50	3.914,92	4.110,67	4.316,20

Professores do Magistério (Mag) Classe C							
CLASSE/NIVEL	I	II	III	IV	V	VI	VII
	0 a 5 anos	5 a 10 anos	10 a 15 anos	15 a 20 anos	20 a 25 anos	25 a 30 anos	30 a 35 anos
C1 – Lic. Plena	2.117,74	2.223,63	2.334,81	2.451,55	2.574,13	2.702,83	2.837,97
C2 - Especialização	2.435,40	2.557,17	2.685,03	2.819,28	2.960,24	3.108,26	3.263,67
C3- Mestrado	2.800,71	2.940,75	3.087,78	3.242,17	3.404,28	3.574,49	3.753,22
C4 - doutorado	3.220,82	3.381,86	3.550,95	3.728,50	3.914,92	4.110,67	4.316,20



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Juru
Gabinete do Prefeito

ANEXO II

GRATIFICAÇÃO DE DIFÍCIL ACESSO

Nível	Distância	Percentual
I	04 a 10 km	8%
II	11 a 22 km	16%
III	23 a 40 km	24%